



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABACEIRAS PRESIDENTE
(CASA DE JOAQUIM GOMES HENRIQUES)

A Comissão de Justiça e Redação
irá analisar e emitir parecer.
Cabaceiras, 09/10/2025

PROJETO DE LEI Nº 21/2025

Câmara Municipal de Cabaceiras
APROVADO
Sala das Sessões, 09/10/2025
SECRETARIA

Dispõe sobre a proibição do corte de Árvores e plantas na sede do Município de Cabaceiras sem prévia autorização do Poder Público Municipal, e dá outras providências.

Art. - Fica proibido, no perímetro urbano do Município de Cabaceiras, o corte, a poda drástica ou a remoção de árvores e demais espécies vegetais, sem prévia autorização do Departamento Municipal de Meio Ambiente ou órgão competente.

Art. 2º- A autorização somente será concedida nos seguintes casos:

- I – quando a árvore ou planta apresentar risco iminente à segurança de pessoas, imóveis ou da rede elétrica;
- II – quando estiver comprovada a presença de pragas ou doenças sem possibilidade de recuperação;
- III – quando a remoção for indispensável à realização de obras públicas ou privadas, mediante compensação ambiental;
- IV – em situações de interesse públicas devidamente justificadas.

Art. 3º- O requerente deverá protocolar solicitação junto ao órgão competente, que fará vistoria técnica e emitirá parecer autorizando ou negando o pedido.

Art. 4º Em caso de autorização para supressão, o responsável deverá realizar o plantio compensatório de, no mínimo, 02 (duas) mudas nativas da região para cada árvore retirada, em local indicado pelo Poder Público.

Art. 5º O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo das sanções cíveis e penais cabíveis:

- I – advertência e orientação técnica, quando da primeira ocorrência;
- II – multa no valor de R\$ (a ser definido em regulamento), em caso de reincidência ou corte irregular;



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABACEIRAS
(CASA DE JOAQUIM GOMES HENRIQUES)

III – obrigação de recomposição paisagística ou reflorestamento urbano, conforme critérios do Departamento de Meio Ambiente.

Art. 6º A Prefeitura Municipal, por meio da Secretaria e departamento competente, promoverá campanhas educativas de conscientização sobre a importância da preservação da arborização urbana.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A arborização urbana é fundamental para a qualidade de vida da população, contribuindo para o equilíbrio climático, a melhoria da qualidade do ar, a redução da poluição sonora e a valorização paisagística da cidade. Cabaceiras, conhecida por sua beleza natural e cultural, deve preservar seu patrimônio ambiental, adotando normas claras para evitar a supressão indiscriminada de árvores e plantas. O presente Projeto de Lei busca regulamentar o manejo da arborização na sede do município, estabelecendo critérios técnicos e legais, além de prever penalidades e compensações ambientais, garantindo a sustentabilidade e o bem-estar da coletividade.

Cabaceiras, Plenário Manoel Moura de Sousa, 01 de outubro de 2025.

AELLITON ELVIS FARIAS
DOSO:05129447417

Assinado de forma digital por AELLITON ELVIS
FARIAS DOSO:05129447417
Dados: 2025.10.02 09:46:44,03'00'

AELLINTON ELVIS FARIAS DÔSO-PSD

(Elvis Dôso)

Vereador presidente

RUA PADRE INÁCIO CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE, Nº 436, CENTRO - CABACEIRAS PB.
CEP: 58.480-000 - CNPJ: 08.580.458/0001-79.
FONE: (83) 3356.1071 - E-mail: legislativocabaceiras@gmail.com



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABACEIRAS
(CASA DE JOAQUIM GOMES HENRIQUES)

PARECER OPINATIVO

Interessado: MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CABACEIRAS
Assunto: Análise do Projeto de Lei nº 21/2025 – Proibição do corte de árvores e plantas no perímetro urbano do Município de Cabaceiras sem autorização do Poder Público.

I. RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica do **Projeto de Lei nº 21/2025**, que dispõe sobre a **proibição do corte, poda drástica ou remoção de árvores e demais espécies vegetais no perímetro urbano do Município de Cabaceiras**, salvo mediante autorização do órgão ambiental competente. O projeto também define critérios para autorização, compensação ambiental, penalidades em caso de infração, além de prever ações educativas e regulamentação posterior pelo Poder Executivo.

É o relatório.

II – COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

A matéria versada no projeto insere-se no campo da competência legislativa municipal, conforme prevê a Constituição Federal de 1988, em seu art. 30, incisos I e II, que asseguram aos Municípios a prerrogativa de legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual, vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Além disso, a proteção ambiental, inclusive no meio urbano, é de competência comum entre os entes federativos (art. 23, VI e VII, da CF/88), o que legitima a atuação do Município na regulamentação da arborização urbana e na proteção das espécies vegetais locais, vejamos:



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABACEIRAS
(CASA DE JOAQUIM GOMES HENRIQUES)

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

III – ANÁLISE DE LEGALIDADE E JURIDICIDADE

O projeto está em consonância com o **art. 225 da Constituição Federal**, que assegura a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de protegê-lo.

A proposta se harmoniza com a **Lei Federal nº 6.938/81** (Política Nacional do Meio Ambiente), que institui instrumentos como a compensação ambiental e autoriza o Município a adotar medidas de controle e fiscalização ambiental.

A exigência de autorização prévia para corte ou poda drástica de árvores está alinhada com o **princípio da precaução ambiental**. As hipóteses em que a supressão será permitida (risco à segurança, presença de pragas, obras públicas ou interesse público) são razoáveis e devidamente justificadas. A previsão de **plantio compensatório** e **sanções administrativas** também são compatíveis com a legislação ambiental vigente.

Destaca-se, ainda, o caráter educativo do projeto ao prever campanhas de conscientização, o que reforça o seu viés preventivo e formativo.

IV – TÉCNICA LEGISLATIVA

O texto do projeto está, em geral, bem estruturado e segue padrões adequados de técnica legislativa. Todavia, recomenda-se:

1. **Revisão do título** para maior precisão terminológica, sugerindo-se:

“Dispõe sobre a proteção da arborização urbana no Município de Cabaceiras e estabelece normas para corte, poda ou remoção de espécies vegetais no perímetro urbano.”

2. **Sugestão de fixação de faixa de valor para a multa**, ainda que sua definição exata fique para regulamentação posterior, visando maior segurança jurídica.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABACEIRAS
(CASA DE JOAQUIM GOMES HENRIQUES)

3. **Inclusão de um artigo de revogação expressa**, caso exista legislação municipal anterior sobre o mesmo tema, para evitar conflito de normas.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **constitucionalidade, legalidade e juridicidade** do Projeto de Lei nº 21/2025, estando o mesmo apto a tramitar regularmente no âmbito da Câmara Municipal de Cabaceiras.

Sugere-se sua **aprovação**, com **pequenos ajustes redacionais e regulamentares**, conforme apontado.

O presente parecer não tem caráter vinculativo.

Cabaceiras-PB, 13 de outubro de 2025

Sarah Raquel Macedo Sousa de Farias Aires - Assessora Jurídica

Este documento foi assinado digitalmente por Sarah Raquel Macedo Sousa De Farias Aires.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código F8ED-8E40-43BA-E969.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/F8ED-8E40-43BA-E969> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: F8ED-8E40-43BA-E969



Hash do Documento

5C4470688CD465CBFC4702BF9E5BA8D8AF9B3616812697072B30DC827CA8DDAB

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 13/10/2025 é(são) :

Sarah Aires (Parte) - em 13/10/2025 09:30 UTC-03:00

Nome no certificado: Sarah Raquel Macedo Sousa De Farias Aires

Tipo: Certificado Digital

